

LEI Nº. 616/2010 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Regulamenta taxas para infrações ambientais e licenciamentos de atividades potencialmente poluidoras, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, fulcrada na competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda a Lei Orgânica Municipal, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

- Considerando que a Constituição Federal de 1.988 atribui à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente (art. 23, Incisos VI e VII)

- Considerando as disposições da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1.997, que trata dos procedimentos e critérios do licenciamento ambiental e da emissão da licença ambiental;

- Considerando o disposto no Decreto nº 5.159, de 29 de dezembro de 1.999, que institui o Programa de Descentralização das Ações Ambientais no Estado de Goiás;

- Considerando o decreto nº 6.514, de 22 de junho de 2.008 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao Meio Ambiente;

- Considerando a Lei Orgânica do Município em seu art. 196, § 7º, que exige na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

- Considerando a Lei nº 510, de 30 de dezembro de 2.006, que institui o Plano Diretor Municipal em seu art. 6º, VII, onde coloca como diretrizes gerais para valorização dos ambientes naturais a municipalização e ou regionalização das ações ambientais.

## TÍTULO I

### Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as diretrizes Municipais sobre as infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente, bem como as sanções e multas, atribuídas a essas infrações, que serão revestidas na sua totalidade para O Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único:** Esta Lei utilizará como indicadores de valores a UFM (Unidade Fiscal do Município).

## CAPÍTULO I

### Das Infrações Contra a Fauna

*Wellington Bispo dos Santos*  
 Wellington Bispo dos Santos  
 Coordenador de Gabinete

11/01  
 2011



**Art. 2º.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - 500 (quinhentas UFMs) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - 5.000 (cinco mil UFMs), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de 500 (quinhentas UFMs) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorrem nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto na Lei Federal 9.605/98, Art. 29 §2º.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos desta lei, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.



§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de 500 (quinhentas UFMs) a 100.000 (cem mil UFMs) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

**Art. 3º. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no Município ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:**

Multa de 2.000 (duas mil UFMs), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - 200 (duzentas UFMs), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - 5.000 (cinco mil UFMs), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

**Art. 4º. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:**

Multa de 2.000 (duas mil UFMs), com acréscimo de:

I - 200 (duzentas UFMs), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

II - 5.000 (cinco mil UFMs), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

**Parágrafo Único.** Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante que promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

**Art. 5º. Praticar caça profissional no Município:**

Multa de 5.000 (cinco mil UFMs), com acréscimo de:

I - 500 (quinhentos UFMs), por indivíduo capturado;



**II - 10.000 (dez mil UFMs), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.**

**Art. 6º.** Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de 1.000 (mil UFMs), com acréscimo de 200 (duzentas UFMs), por unidade excedente.

**Art. 7º.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de 500 (quinhentas UFMs) a 3.000 (três mil UFMs) por indivíduo.

**Art. 8º.** Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de 500 (quinhentas UFMs) a 5.000 (cinco mil UFMs).

**Parágrafo Único.** Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

**Art. 9º.** Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de 200 (duzentas UFMs) a 10.000 (dez mil UFMs).

**Art. 10º.** Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de 5.000 (cinco mil UFMs) a 500.000 (quinhentas mil UFMs).

**Parágrafo Único.** O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

**Art. 11.** Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de 5.000 (cinco mil UFMs) a 500.000 (quinhentas mil UFMs).

**Art. 12.** Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de 700 (setecentas UFMs) a 100.000 (cem mil UFMs), com acréscimo de 20 (vinte UFMs), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

**Parágrafo Único.** Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;



II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

~~IV - transporta, conserva, beneficia, desacidifica, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;~~

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

**Art. 13.** Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de 700 (setecentas UFMs) a 100.000 (cem mil UFMs), com acréscimo de 20 (vinte UFMs), por quilo ou fração do produto da pescaria.

~~**Art. 14.** Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro municipal do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:~~

Multa de 300 (trezentas UFMs) a 10.000 (dez mil UFMs), com acréscimo de 20 (vinte UFMs) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

**Parágrafo Único.** Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

**Art. 15.** Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais municipais, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de 3.000 (três mil UFMs) a 50.000 (cinquenta mil UFMs), com acréscimo de 20 (vinte UFMs) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais municipais e brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

**Art. 16.** A comercialização do produto da pesca de que trata o art.14 agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexplotadas



ou ameaçadas de sobreexploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - 40 (quarenta UFM) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II - 60 (sessenta UFM) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexploradas.

**Art. 17.** Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico ressalvado as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

**Parágrafo Único.** Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

## CAPITULO II

### Das Infrações Contra a Flora

**Art. 18.** Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de 5.000 (cinco mil UFM) a 50.000 (cinquenta mil UFM), por hectare ou fração.

**Art. 19.** Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de 5.000 (cinco mil UFM) a 20.000 (vinte mil UFM) por hectare ou fração, ou 500 (quinhentas UFM) por árvore, metro cúbico ou fração.

**Art. 20.** Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de 5.000 (cinco mil UFM) a 50.000 (cinquenta mil UFM) por hectare ou fração.

**Art. 21.** Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de 500 (quinhentos UFM), por metro cúbico de carvão-mdc.



**Art. 22.** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de 300 (trezentas UFMs) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incomem nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

**Art. 23.** Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

Multa de 5.000 (cinco mil UFMs), por hectare ou fração.

**Parágrafo Único.** O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

**Art. 24.** Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa de 6.000 (seis mil UFMs) por hectare ou fração.

**Parágrafo Único.** A multa será acrescida de 1.000 (mil UFMs) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Amazônico.

**Art. 25.** Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:



Multa de 5.000 (cinco mil UFMs) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de 500 (quinhentas UFMs) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Amazônico.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 24 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

**Art. 26.** Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 5.000 (cinco mil UFMs) por hectare ou fração.

**Art. 27.** Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS (Plano de Manejo de Floresta Sustentável) ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de 1.000 (mil UFMs) por hectare ou fração.

**Art. 28.** Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de 1.000 (mil UFMs) por hectare ou fração.

**Art. 29.** Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 300 (trezentas UFMs), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

**Parágrafo Único.** Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

**Art. 30.** Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de 500 (quinhentas UFMs) por quilograma ou unidade.

**Parágrafo Único.** A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 17 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito ou deixar de averbar a reserva legal:



Penalidade de advertência e multa diária de 50 (cinquenta UFM's) a 500 (quinhentas UFM's) por hectare ou fração da área de reserva legal.

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa.

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada nesta Lei.

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental.

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas.

**Art. 31.** Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de 100 (cem UFM's) a 1.000 (mil UFM's) por unidade ou metro quadrado.

**Art. 32.** Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de 1.000 (mil UFM's), por unidade.

**Art. 33.** Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 1.000 (mil UFM's), por hectare ou fração.

**Art. 34.** Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de 1.000 (mil UFM's) a 10.000 (dez mil UFM's), por unidade.

**Art. 35.** As sanções administrativas previstas neste capítulo serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 22 e 33, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e



II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

**Art. 36.** Nas hipóteses previstas nos arts. 26, 27, 28 e 29, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material.

### **CAPITULO III**

#### **Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais**

**Art. 37.** Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de 5.000 (cinco mil UFMs) a 50.000.000 (cinquenta milhões de UFMs).

**Parágrafo Único.** As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

**Art. 38.** Incorre nas mesmas multas do art. 37 quem:

I - tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e



**VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.**

**Parágrafo Único.** As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

**Art. 39.** Executar pesquisa lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 1.500 (mil e quinhentas UFMs) a 3.000 (três mil UFMs), por hectare ou fração.

**Parágrafo Único.** Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

**Art. 40.** Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de 500 (quinhentas UFMs) a 2.000.000 (dois milhões de UFMs).

**§ 1º** Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

**§ 2º** Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quintuplo.

**Art. 41.** Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos na legislação:

Multa de 100.000 (cem mil UFMs) a 1.000.000 (um milhão de UFMs).

**Art. 42.** Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de 500 (quinhentas UFMs) a 10.000.000 (dez milhões de UFMs).

**Parágrafo Único.** Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona



de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor, e

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

**Art. 43.** Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de 5.000 (cinco mil UFMs) a 5.000.000 (cinco milhões de UFMs).

**Art. 44.** Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de 1.000 (mil UFMs) a 10.000, (dez mil UFMs).

**Art. 45.** Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor - LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de 1.000 (mil UFMs) a 10.000.000 (dez milhões de UFMs) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

**Art. 46.** Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Multa de 400 (quatrocentas UFMs), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

**Art. 47.** Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de 500 (quinhentas UFMs) a 10.000 (dez mil UFMs), por veículo, e correção da irregularidade.

#### CAPITULO IV

Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

**Art. 48.** Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou



II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de 10.000 (dez mil UFMs) a 500.000 (quinhentas mil UFMs).

**Art. 49.** Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 10.000 (dez mil UFMs) a 200.000 (duzentos mil UFMs).

**Art. 50.** Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 10.000 (dez mil UFMs) a 100.000 (cem mil UFMs).

**Art. 51.** Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de 1.000 (mil UFMs) a 50.000 (cinquenta mil UFMs).

**Parágrafo Único.** Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

## CAPITULO V

### Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

**Art. 52.** Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, com registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Valor da Taxa de Inscrição ou Multa de:

I - 50 (cinquenta UFMs), se pessoa física;

II - 150 (cento e cinquenta UFMs), se microempresa;

III - 900 (novecentas UFMs), se empresa de pequeno porte;

IV - 1.800 (mil e oitocentas UFMs), se empresa de médio porte; e

V - 9.000 (nove mil UFMs), se empresa de grande porte.



**Art. 53.** Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de 500 (quinhentas UFMs) a 100.000 (cem mil UFMs).

**Art. 54.** Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa de 100 (cem UFMs) a 300 (trezentas UFMs) por hectare do imóvel.

**Art. 55.** Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de 10.000 (dez mil UFMs) a 1.000.000 (um milhão de UFMs).

**Art. 56.** Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de 1.000 (mil UFMs) a 1.000.000 (um milhão de UFMs).

**Art. 57.** Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de 1.000 (mil UFMs) a 100.000 (cem mil UFMs).

**Art. 58.** Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de 1.500 (mil e quinhentas UFMs) a 1.000.000 (um milhão de UFMs).

**Art. 59.** Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de 10.000 (dez mil UFMs) a 1.000.000 (um milhão de UFMs).

## CAPITULO VI

Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

**Art. 60.** Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de 2.000 (duas mil UFMs) a 100.000 (cem mil UFMs).

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de



unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

**§ 2º** Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

**Art. 61.** Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de 1.500 (mil e quinhentas UFMs) a 1.000.000 (um milhão de UFMs).

**Parágrafo Único.** Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput.

**Art. 62.** Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de 500 (quinhentas UFMs) a 10.000 (dez mil UFMs reais).

**§ 1º** A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

**§ 2º** Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

**Art. 63.** Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:

Multa de 1.500 (mil e quinhentas UFMs) a 100.000 (cem mil UFMs).

**Parágrafo Único.** Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

**Art. 64.** Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de 5.000 (cinco mil UFMs) a 2.000.000 (dois milhões de UFMs).

**Parágrafo Único.** Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

**Art. 65.** Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus



respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Multa de 1.500 (mil e quinhentas UFMs) a 1.000.000 (um milhão de UFMs).

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

**Art. 66.** Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de 500 (quinhentas UFMs) a 10.000 (dez mil UFMs).

**Art. 67.** Causar dano à unidade de conservação:

Multa de 200 (duzentas UFMs) a 100.000 (cem mil UFMs).

**Art. 68.** Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de 1.000 (mil UFMs) a 10.000 (dez mil UFMs).

**Parágrafo Único.** Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

**Art. 69.** As infrações previstas nesta lei, exceto as dispostas neste capítulo, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

## CAPÍTULO VII

**Art. 70.** Integram a esta Lei um anexo contendo tabelas.

**Parágrafo Único** – compõem o anexo desta lei:

(Tabela das atividades potencialmente poluidoras)



ESTADO DE GOIÁS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA



II - Tabelas de convenções é enquadramento para pequeno, médio e grande empreendimento;

III - Tabela de tipos de licenças; AA - autorização ambiental, LAS - licença ambiental simplificada, LP - licença prévia, LI - licença de instalação, LO - licença de operação, LP, LO, LI - com EIA/RIMA

IV - Tabela de valores do licenciamento;

V - Tabela de avaliações e análise e tabela de unidades de medidas e convenções.

**Art.71.** Compete ao governo do Município de São Miguel do Araguaia assegurar a eficiente aplicação desta Lei.

**Art.72.** revogada as disposições em contrario esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA,  
ESTADO DE GOIÁS, aos 31 dias do mês de dezembro de 2010

ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

CERTIDÃO	
Certifico e dou fé que nesta data fixei uma	cópia do presente <u>Lei</u> no placar
desta Prefeitura Municipal, no lugar de	costume e de acordo com a Lei.
S. M. do Araguaia, <u>31</u> de <u>12</u> de <u>2010</u> .	<u>Enaity</u>
<b>Enaity Alencar Parreira Veloso</b>	
SEC. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
DEC. Nº 197/2009	



## ANEXO I

CNAE	ATIVIDADE/ EMPREENDIMENTO	UN	Potencial Poluidor	PORTE			
				μ	P	M	G
01	Atividades Agropecuárias						
01.01	Criação de suínos/Ciclo completo	Número de matrizes	III	≤ 25	≤ 50	≤ 100	≥ 100
01.02	Criação de suínos/Produção de leites	Número de cabeças	III	≤ 25	≤ 50	≤ 100	≥ 100
01.03	Criação de suínos/Terminação	Número de cabeças	III	≤ 100	≤ 500	≤ 1000	> 1000
01.04	Avicultura / Postura comercial	Número de cabeças	II	≤ 10.000	≤ 50.000	≤ 100.000	> 100.000
01.05	Avicultura / Frango de Corte	Capacidade instalada (litros)	II	≤ 10.000	≤ 25.000	≤ 50.000	> 50.000



01.06	Secagem de café	Capacidade instalada (litros)	II	≤ 10.000	≤ 25.000	≤ 50.000	> 50.000
01.07	Despolpamento e descascamento de café (produtor individual)	Sacas de café despolpado ou descascado	III	≤ 100	≤ 500	≤ 1000	> 1000
01.08	Despolpamento e descascamento de café (Empreendimentos Comunitários)	Número de produtores	III	≤ 10	≤ 50	≤ 100	> 100
01.09	Criação de animais semi-confinados de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muaras etc.)	Número de cabeças	II	≤ 250	≤ 500	≤ 2000	> 2000
01.10	Criação de animais de médio porte (Ovinos, caprinos, etc, exceto suínos)	Número de cabeças	II	≤ 500	≤ 1000	≤ 4000	> 4000
01.11	Cunicultura	Número de cabeças	I	≤ 500	≤ 1000	≤ 1500	> 1500
01.12	Incubatório de ovos	Número de ovos	I	50.000	≤ 100.000	≤ 200.000	≥ 200.000
02	Aqüicultura						
02.01	Piscicultura em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado	Área inundada (m <sup>2</sup> )	II	≤ 5.000	≤ 15.000	≤ 30.000	> 30.000
02.02	Piscicultura em tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo super-intensivo.	Volume útil (m <sup>3</sup> )	II	≤ 150	≤ 300	≤ 500	> 500
02.03	Carcinicultura de espécies não marinhas em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado	Área inundada (m <sup>2</sup> )	II	≤ 5.000	≤ 15.000	≤ 30.000	> 30.000
02.04	Carcinicultura em gaiolas e/ou tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo super-intensivo.	Volume útil (m <sup>3</sup> )	II	≤ 100	≤ 200	≤ 400	> 400
02.05	Criação de animais confinados de pequeno porte, ranicultura e outros	Área útil (m <sup>2</sup> )	I	≤ 5.000	≤ 15.000	≤ 30.000	> 30.000



03	Indústria de Produtos Minerais								
03.01	Desdobramento, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais (granitos, gnaiesses, mármores, ardósias, quartzitos).	Produção mensal (m <sup>3</sup> /mês)	II	≤ 25.000	≤ 50.000	≤ 75.000	> 75.000		
03.02	Beneficiamento de granitos, gnaiesses, quartzitos, mármores, calcários e dolomitos (corretivo de solo) para produção de brita, produtos siderúrgicos ou industrial.	Produção mensal (t/mês)	II	≤ 10.000	≤ 20.000	≤ 40.000	> 40.000		
03.03	Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada).	Volume de matéria prima (m <sup>3</sup> /mês)	II	≤ 1.500	≤ 3.000	≤ 5.000	> 5.000		
03.04	Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila e areia para construção civil.	Volume de matéria prima (m <sup>3</sup> /mês)	II	≤ 5.000	≤ 10.000	≤ 15.000	≥ 15.000		
04	Indústria de Transformação								
04.01	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso (pré-moldados)	Área const. (m <sup>2</sup> )	I	≤ 500	≤ 1.000	≤ 1.500	> 1.500		
04.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤ 200	≤ 400	≤ 1.000	> 1.000		
04.03	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril, etc)	Produção mensal (t/mês)	III	≤ 5,0	≤ 7,5	≤ 10,0	> 10,0		
04.04	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	Produção mensal (t/mês)	III	≤ 0,5	≤ 1,0	≤ 2,0	> 2,0		



05		Indústria Metalúrgica									
05.01	Produção de soldas e cordões	Produção mensal (Unidade)	III	≤ 0,3	≤ 0,6	≤ 1,0	> 1,0				
05.02	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Produção mensal (Unidade)	III	≤ 1,5	≤ 3,0	≤ 5,0	> 5,0				
05.03	Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (Unidade)	III	≤ 1,0	≤ 5,0	≤ 10,0	> 10,0				
05.04	Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (Unidade)	I	≤ 10,0	≤ 25,0	≤ 50,0	> 50,0				
05.05	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (Unidade)	III	≤ 1,0	≤ 5,0	≤ 10,0	> 10,0				
05.06	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (Unidade)	I	≤ 10,0	≤ 25,0	≤ 50,0	> 50,0				
05.07	Estamparia, fundição e latocaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (Unidade)	III	≤ 1,0	≤ 5,0	≤ 10,0	> 10,0				
05.08	Estamparia, fundição e latocaria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (Unidade)	I	≤ 10,0	≤ 25,0	≤ 50,0	> 50,0				



05.09	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (V/mês)	III	≤ 1,0	≤ 5,0	≤ 10,0	> 10,0
05.10	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (V/mês)	I	≤ 10,0	≤ 25,0	≤ 50,0	> 50,0
05.11	Serralheria sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (V/mês)	I	≤ 10,0	≤ 25,0	≤ 50,0	> 50,0
05.12	Serralheria com tratamento químico quimico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (V/mês)	III	≤ 1,0	≤ 5,0	≤ 10,0	> 10,0
05.13	Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrudados, forjados e estampados de metais e ligas ferrosas e não-ferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fita, perfis, barras redondas, barras chatas, barras quadradas, vergalhões, tubos, fios)	Produção mensal (V/mês)	I	≤ 10,0	≤ 25,0	≤ 50,0	> 50,0



05.14	Estocagem, comercialização e/ou reciclagem de sucatas metálicas	Produção mensal (l/mês)	I	≤ 10,0	≤ 25,0	≤ 50,0	> 50,0
06	<b>Indústria Mecânica</b>						
06.01	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios, com tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤ 500	≤ 1000	≤ 1500	> 1500
06.02	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	Área const. (m <sup>2</sup> )	II	≤ 500	≤ 1000	≤ 1500	> 1500
06.03	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos.	Área const. (m <sup>2</sup> )	II	≤ 1000	≤ 1500	≤ 2500	> 2500
06.04	Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos	Área const. (m <sup>2</sup> )	I	≤ 1.500	≤ 3000	≤ 250	> 250
06.05	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, lavagem, armazen. e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP	Área const. (m <sup>2</sup> )	II	≤ 1000	≤ 1500	≤ 5.000	> 5000
07	<b>Indústria de Material Elétrico e Comunicações</b>						
07.01	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤ 250	≤ 500	≤ 1.000	> 1.000
07.02	Fabricação de material elétrico (peças, geradores, motores etc.)	Área const. (m <sup>2</sup> )	II	≤ 500	≤ 1.000	≤ 2.000	> 2.000



07.03	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática	Área const. (m <sup>2</sup> )	II	≤500	≤1.000	≤2.000	>2.000
07.04	Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e elétrico e eletrônico	Área const. (m <sup>2</sup> )	II	≤250	≤500	≤1.000	>1.000
08	<b>Indústria de Material de Transporte</b>						
08.01	Montagem, reparação e manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores, em terra	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤250	≤500	≤1.000	>1.000
08.02	Montagem e reparação de meios de transporte rodoviário e aeroviários	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤250	≤500	≤1.000	>1.000
08.03	Fabricação de meios de transporte rodoviários e aeroviários, inclusive peças e acessórios	Área útil (ha)	III	≤250	≤500	≤1.000	>1.000
09	<b>Indústria de Madeira</b>						
09.01	Serrarias	Produção (m <sup>3</sup> /mês)	I	≤50	≤100	≤250	>250
09.02	Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	Matéria prima (kg/mês)	I	≤2.000	≤4.000	≤6.000	>6.000
09.03	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada	Produção mensal (m <sup>2</sup> /mês)	I	≤2.000	≤4.000	≤6.000	>6.000
09.04	Fabricação de chapas e placas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico	Produção mensal (m <sup>2</sup> /mês)	I	≤1.000	≤2.000	≤3.000	>3.000
09.05	Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada	Matéria prima (kg/mês)	I	≤2.000	≤4.000	≤6.000	>6.000



09.06	Indústria de tratamentos químicos e orgânicos em madeira	Produção (m³/mês)	III	≤50	≤100	≤250	>250
09.07	Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios	Produção mensal (unidades/mês)	I	≤2.500	≤5.000	≤10.000	>10.000
09.08	Fabricação de artefatos de madeira tomada	Matéria prima (kg/mês)	I	≤2.000	≤4.000	≤6.000	>6.000
09.09	Fabricação de saltos e solados de madeira	Produção mensal (unidades/mês)	I	≤2.000	≤4.000	≤6.000	>6.000
09.10	Fabricação de fôrmas e modelos de madeira - exclusiva de madeira arqueada	Matéria prima (kg/mês)	I	≤3.000	≤6.000	≤10.000	>10.000
09.11	Fabricação de molduras e execução de obras de talha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de mobiliário)	Matéria prima (kg/mês)	I	≤3.000	≤6.000	≤10.000	>10.000
09.12	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada, cortiça, piaçava e similares	Matéria prima (kg/mês)	I	≤3.000	≤6.000	≤10.000	>10.000
10	Indústria de Mobiliário						
10.01	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	Área const. (m²)	II	≤250	≤500	≤1.000	>1.000
10.02	Fabricação de artigos de colchoaria, estofados	Área const. (m²)	I	≤250	≤500	≤1.000	>1.000
10.03	Fabricação de móveis moldados de material plástico	Área const. (m²)	II	≤250	≤500	≤1.000	>1.000
11	Indústria de Papel e Papelão						



11.01	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com impressão, simples ou plastificado, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	Matéria prima (kg/mês)	II	≤1.000	≤2.000	≤4.000	≤8.000	>4.000
11.02	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão sem impressão, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	Matéria prima (kg/mês)	I	≤2.000	≤4.000	≤8.000	>8.000	
12	<b>Indústria de Borracha</b>							
12.01	Beneficiamento de borracha natural	Produção mensal (Vmês)	I	≤2,0	≤4,0	≤6,0	>6,0	
12.02	Fabricação e acondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar	Produção mensal (unidades/mês)	III	≤250	≤500	≤100	>1.000	
12.03	Fabricação de artefatos de espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, carnos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros)	Matéria prima (kg/mês)	II	≤500	≤1.000	≤2.500	>2.500	
13	<b>Indústria Química</b>							
13.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤250	≤500	≤1.000	>1.000	
13.02	Formulação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo	Produção mensal (Vmês)	III	≤500	≤1.000	≤2.000	>2.000	
13.03	Fabricação de corantes e pigmentos	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤250	≤500	≤1.000	>1.000	



ESTADO DE GOIÁS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA



13.04	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤250	≤500	≤1.000	>1.000
13.05	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira - exclusive refinação de produtos alimentares	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤250	≤500	≤1.000	>1.000
13.06	Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤200	≤400	≤800	>800
13.07	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤250	≤500	≤1.000	>1.000
13.08	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤200	≤400	≤800	>800
13.09	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤200	≤400	≤800	>800
13.10	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤250	≤500	≤1.000	>1.000
13.11	Fabricação de velas	Área const. (m <sup>2</sup> )	II	≤150	≤250	≤450	>450
13.12	Fracionamento de produtos químicos, exceto produtos tóxicos	Área const. (m <sup>2</sup> )	I	≤200	≤400	≤800	>800
14	<b>Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários</b>						
14.01	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤200	≤400	≤800	>800



14.02	Fabricação de produtos pessoais descartáveis	Área const. (m <sup>2</sup> )		≤250	≤500	≤1.000	>1.000
15	Indústria de Produtos de Matérias Plásticas						
15.01	Fabricação de laminados plásticos	Área const. (m <sup>2</sup> )		≤250	≤500	≤1.000	>1.000
15.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais	Área const. (m <sup>2</sup> )		≤250	≤500	≤1.000	>1.000
15.03	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal - exclusiva calçados, artigos do vestuário e de viagem	Área const. (m <sup>2</sup> )		≤250	≤500	≤1.000	>1.000
15.04	Fabricação de material plástico para embalagem e condicionamento, impressos ou não	Área const. (m <sup>2</sup> )		≤200	≤400	≤800	>800
15.05	Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material plástico para todos os fins	Área const. (m <sup>2</sup> )		≤250	≤500	≤1.000	>1.000
15.06	Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, discos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritório	Área const. (m <sup>2</sup> )		≤250	≤500	≤1.000	>1.000
15.07	Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados	Área const. (m <sup>2</sup> )		≤250	≤500	≤1.000	>1.000
15.08	Comércio e estocagem de material plástico para embalagem e/ou condicionamento	Área const. (m <sup>2</sup> )		≤250	≤500	≤1.000	>1.000



16	<b>Indústria Têxtil</b>								
16.01	Beneficiamento, fição e tecelagem de fibras têxteis vegetais, sem tingimento	Produção diária (m/dia)	II	≤500	≤1.000	≤2.000	>2.000		
16.02	Beneficiamento, fição e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, com tingimento	Produção diária (m/dia)	III	≤250	≤500	≤1.000	>1.000		
16.03	Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	Área constr. (m <sup>2</sup> )	II	≤250	≤500	≤1.000	>1.000		
16.04	Fabricação de artigo de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados	Área constr. (m <sup>2</sup> )	II	≤500	≤1.000	≤2.000	>2.000		
16.05	Fabricação artefatos, têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura	Área constr. (m <sup>2</sup> )	III	≤250	≤500	≤1.000	>1.000		
16.06	Fabricação de cordas, cordões e cabos	Área constr. (m <sup>2</sup> )	II	≤500	≤1.000	≤2.000	>2.000		
17	<b>Indústria de Calçados, Vestuário e Artefatos de Tecidos</b>								
17.01	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho	Área constr. (m <sup>2</sup> )	I	≤250	≤500	≤1.000	>1.000		
17.02	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos	Área constr. (m <sup>2</sup> )	III	≤200	≤400	≤800	>800		
17.03	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa e banho, inclusive com tingimento, estamparia e outros acabamentos	Área constr. (m <sup>2</sup> )	III	≤200	≤400	≤800	>800		



18.09	Abate de aves	Número de cabeças abatidas (n°cabeças/mês)	III	≤5.000	≤10.000	≤15.000	>20.000
18.10	Abate de animais, exceto aves e bovinos, em abatedouros, frigoríficos e charqueados e preparação de conservas de carnes	Número de cabeças abatidas (n°cabeças/dia)	III	≤20	≤40	≤80	>80
18.11	Abate de bovinos em abatedouros, frigoríficos e charqueadas e preparação de conservas de carnes	Número de cabeças abatidas (n°cabeças/dia)	III	≤25	≤50	≤100	>100
18.12	Beneficiamento e comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	Produção mensal (l/mês)	II	≤0,10	≤5,0	≤10,0	>10,0
18.13	Comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	Produção mensal (l/mês)	I	≤3,0	≤15,0	≤30,0	>30,0
18.14	Fabricação de produtos de laticínios	Matéria prima (l/dia)	II	≤2.500	≤5.000	≤10.000	>10.000
18.15	Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida)	Produção diária (l/dia)	II	≤5.000	≤15.000	≤30.000	>30.000
18.16	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	Área const. (m²)	II	≤250	≤500	≤1000	>1000
18.17	Panificação, confeitaria e pastelaria	Área const. (m²)	II	≤250	≤500	≤1000	>1000
18.18	Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas	Área const. (m²)	II	≤200	≤400	≤800	>800
18.19	Fabricação de leveduras	Área const. (m²)	II	≤200	≤500	≤1000	>1000
18.20	Fabricação de gelo	Área const. (m²)	II	≤200	≤400	≤800	>800
18.21	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena	Produção mensal (l/mês)	III	≤20,0	≤40,0	≤60,0	>60,0



18.22	Fabricação de produtos alimentares de origem animal, embutidos, derivados, distribuição e vendas	Área const. (m²)	II	≤500	≤1500	≤2500	>2500
18.23	Posto de resfriamento de leite	Área const. (m²)	I	≤1000	≤400	≤800	>800
19	<b>Indústria de Bebidas e Alcool Etílico</b>						
19.01	Fabricação e engarrafamento de aguardentes	Produção mensal (m³/mês)	II	≤5,0	≤10,0	≤20,0	>20,0
19.02	Fabricação e engarrafamento de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes	Produção mensal (m³/mês)	II	≤5,0	≤10,0	≤20,0	>20,0
19.03	Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e maltes	Produção mensal (m³/mês)	II	≤20,0	≤40,0	≤80,0	>80,0
19.04	Fabricação de sucos	Produção mensal (m³/mês)	II	≤20,0	≤40,0	≤80,0	>80,0
19.05	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos	Produção mensal (m³/mês)	II	≤20,0	≤40,0	≤80,0	>80,0
20	<b>Estradas</b>						
20.01	Conservação, restauração, melhoramento de estradas vicinais e carreadores e obras de arte viária associadas	km	II	≤10	≤25	≤50	>50
21	<b>Indústria Editorial Gráfica</b>						
21.01	Todas as atividades da Indústria editorial e gráfica	Área const. (m²)	III	≤100	≤200	≤400	>400



22	<b>Indústrias Diversas</b>								
22.01	Usinas de produção de concreto	Produção mensal (m <sup>3</sup> )	III	≤250	≤500	≤1000	≤1000	>2000	
22.02	Usina de produção de concreto asfáltico	Produção mensal (l/mês)	III	≤500	≤1000	≤5000	≤5000	>5000	
22.03	Envasamento, industrialização e distribuição de gás	Área const. (m <sup>2</sup> )	II	≤50	≤100	≤200	≤200	>200	
22.04	Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas	Área const. (m <sup>2</sup> )	II	≤100	≤200	≤300	≤300	>300	
22.05	Fabricação de aparelhos ortopédicos	Área const. (m <sup>2</sup> )	II	≤100	≤200	≤300	≤300	>300	
22.06	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	Área const. (m <sup>2</sup> )	II	≤100	≤200	≤300	≤300	>300	
22.07	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤100	≤200	≤300	≤300	>300	
22.08	Fabricação de artigos esportivos	Área const. (m <sup>2</sup> )	I	≤250	≤500	≤1000	≤1000	>1000	
22.09	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤50	≤100	≤200	≤200	>200	
23	<b>Construção Civil</b>								
23.01	Obras de urbanização (calçada, muros, acessos, etc.), exceto em APP. §	m	II	≤500	≤1000	≤5000	≤5000	>5000	
24	<b>Serviços Industriais de Utilidade Pública</b>								
24.01	Distribuição de energia elétrica e telefonia		II	≤34	≤69	≤138	≤138	>230	
24.02	Subestação de energia elétrica	kv	II	≤34	≤69	≤138	≤138	>138	
24.03	Estação de Telecomunicações (Telefonia)	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤250	≤500	≤1000	≤1000	>1000	



24.04	Distribuição de gás (redes de baixa pressão)		II	≤500	≤5000	≤15000	>15000
24.05	Sistema de abastecimento de água (captação superficial, adução e/ou tratamento e distribuição de água)	Vazão máxima prevista (l/seg)	III	≤5,0	≤10,0	≤15,0	≤20,0
24.06	Redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, emissários e ETE's **	Vazão máxima prevista (l/seg)	III	≤3,0	≤6,0	≤9,0	≤16,0
24.07	Tratagem e armazenamento de resíduos recicláveis para comercialização	Área const. (m <sup>2</sup> )	II	≤500	≤1000	≤2000	>2000
24.08	Reciclagem de resíduos sólidos (papel, plástico, metais, etc.)	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤200	≤400	≤800	>800
24.09	Pré-tratamento de óleos usados (minerais, vegetais e animais)	Capacidade instalada (m <sup>3</sup> /mês)	III	≤5,0	≤15,0	≤30,0	>30,0
25	Comércio Varejista						
25.01	Posto de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤400	≤800	≤1500	>1500
25.02	Oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral em veículos	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤400	≤800	≤1500	>1500
25.03	Comércio e estocagem de material de construção em geral	Área const. (m <sup>2</sup> )	I	≤400	≤800	≤1500	>1500
25.04	Lavagem de veículos	Área const. (m <sup>2</sup> )	III	≤400	≤800	≤1500	>1500



26	Comércio Atacadista e Departamento								
26.01	Produtos extrativos de origem mineral em bruto, exceto hidrocarbonetos	Area const. (m <sup>2</sup> )	II	≤200	≤400	≤20	≤200	>800	
26.02	Produtos extrativos de origem vegetal e/ou animal	Area const. (m <sup>2</sup> )	III	≤200	≤400	≤20	≤200	>800	
26.03	Produtos químicos e agroquímicos, exceto gases	Area const. (m <sup>2</sup> )	III	≤200	≤300	≤20	≤200	>400	
26.04	Posto de recebimento de embalagens vazias de agroquímicos	Area const. (m <sup>2</sup> )	III	≤200	≤300	≤20	≤200	>400	
27	Transportes e Terminais								
27.01	Terminal Rodoviário e Ferroviário	Area const. (m <sup>2</sup> )	II	≤500	≤1000	≤20	≤200	>2000	
27.02	Pátio de estocagem de materiais inertes	Area const. (m <sup>2</sup> )	II	≤500	≤1000	≤20	≤200	>2000	
28	Serviços Pessoais								
28.01	Lavanderias e Tinturarias	Area const. (m <sup>2</sup> )	II	≤500	≤1000	≤20	≤200	>2000	
28.02	Cemitérios	Area const. (m <sup>2</sup> )	II	≤10.000	≤50.000	≤100	≤1000	>100.000	
28.03	Crematórios	Area const. (m <sup>2</sup> )	II	≤2500	≤5000	≤100	≤1000	>1000	
29	Serviço Médico-hospitalar, Laboratorial e Veterinário								
29.01	Hospitais, sanitários, clínicas, maternidades, casas de saúde, postos de saúde e policlínicas	Area const. (m <sup>2</sup> )	III	≤250	≤500	≤20	≤200	>1000	
29.02	Laboratório de análises clínicas, e radiologia	Area const. (m <sup>2</sup> )	III	≤250	≤500	≤20	≤200	>1000	
29.03	Farmácia de manipulação	Area const. (m <sup>2</sup> )	III	≤250	≤500	≤20	≤200	>1000	



29.04	Hospitais e clínicas para animais	Área const. (m²)	III	≤250	≤500	≤1000	>1000
30	Atividades Diversas						
30.01	Movimentação de terra (forte e aleno)	Volume movimentado (m³)	II	≤10.000	≤25.000	≤50.000	>50.000
30.02	Distrito Industrial		II	xxxxx	xxxxx	xxxxx	xxxxxx
30.03	Loteamentos e condomínios	Área útil (ha)	II	≤5,0	≤15,0	≤30,0	>30,0
30.04	Zona Esportivamente de Exportação / Importação / Estocagem		II	xxxxx	xxxxxx	xxxxxxx	xxxxxxx
30.05	Hotéis e similares		II	≤400	≤800	≤1500	>1500
30.06	Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesque-pague, clubes, entre outros)	Área útil (ha)	II	≤5	≤20	≤40	>40
30.07	Serviços nas áreas de limpeza, conservação e dedetização, exceto expurgo e fumigação						
31	Outras Atividades						
31.01	Extração de minério classe II	Área const. (m²)	III	≤5.000	≤10.000	≤20.000	>20.000
31.02	Concessões de Veículos	Área útil (ha)	III	≤500	≤1000	≤2000	>2000
31.03	Reserva Legal	Área útil (ha)		≤20,0	≤40,0	≤80,0	≤80,0
31.04	Desmatamento	Área útil (ha)	III	≤5,0	≤10,0	≤15,0	≤20,0
31.05	Depósitos para qualquer fim	Área const. (m²)	III	≤500	≤1000	≤2000	>2000



COMENÇOS

Tab. 01 - Enquadramento

POTENCIAL POLUIDOR	PORTE DO EMPRENDIMENTO		
	P	M	G
Pequeno = I	I	II	III
Médio = II	II	III	III
Grande = III	III	III	III

Tab. 02 - Tipo de Licença

ENQUADRAMENTO DO EMPRENDIMENTO	TIPO DE LICENÇA
I	Autorização Ambiental (AA)
II	Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS)
III	Licenças: Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO)
III	LP, LI e LO com EIA/RESOLUÇÃO



ESTADO DE GOIÁS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA



Tabela de valores do Licenciamento

TIPO DE LICENÇA	POTENCIAL POLUIDOR	PORTE DO EMPREENDIMENTO	QUANTIDADE DE USU
AA	I	U	50
AA	I	P	150
AA	II	U	150
LAS	I	M	400
LAS	I	G	500
LAS	II	P	600
LAS	III	U	700
LP	II	M	650
LP	II	G	800
LP	III	P	1.000
LP	III	M	1.200
LP	III	G	1.400
LI	II	M	700
LI	II	G	900
LI	III	P	1.100
LI	III	M	1.300
LI	III	G	1.500
LO	II	M	800
LO	II	G	1.000
LO	III	P	1.200
LO	III	M	1.400
LO	III	G	1.600



**avaliação e Análises**

Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros, Autorizações, Licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações ocorrerão conforme a fórmula abaixo:

$$\text{Valor} = \{K + [(A \times B \times C) \pm (D \times A \times E)]\} \text{ onde,}$$

A - Nº de Técnicos envolvidos na análise.

B - Nº de horas/homem necessárias para análise.

C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise (15 UFM) + total de obrigações sociais (OS)

OS = 84,71% sobre o valor da hora/homem.

D - Despesas com deslocamento.

E - Nº de deslocamentos necessários.

K - Despesas administrativas = 5% do somatório de  $(A \times B \times C) + (D \times A \times E)$ .



## Unidade de Medidas e Conversões

Potencial Poluidor I	Pequeno
Potencial Poluidor II	Médio
Potencial Poluidor III	Grande
U	Empreendimento de Porte Micro
P	Empreendimento de Pequeno Porte
M	Empreendimento de Médio Porte
G	Empreendimento de Grande Porte
Ha	Área em Hectares
m <sup>2</sup>	Área em metros Quadrados
m <sup>3</sup>	Volume em metros Cúbicos
t	Tonelada
Un	Unidade
Kg	Kilograma
AA	Autorização Ambiental
LAS	Licenciamento Ambiental Simplificado
LP	Licença Prévia
LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
n°	Número
Kv	Kilovolts
Km	Kilômetros
m	Metros lineares
l	Litros
Seg.	Segundos